



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

LEI Nº 3.453, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Borborema para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 24/06/2020 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento do Município de Borborema para o exercício de 2021, compreendendo:

- I – As orientações sobre elaboração e sua execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As alterações na legislação tributária municipal;
- IV – As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros quadros demonstrativos exigidos pelas normas de direito financeiro em vigor.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Priorizar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- III – Apoiar os estudantes em geral dos níveis de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior;
- IV – Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V – Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos;
- VI – Buscar maior eficiência arrecadatária;
- VII – Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família;
- VIII – Melhorar a infraestrutura e promover o desenvolvimento urbano;
- IX – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- X – Promover o desenvolvimento do Município em todos os aspectos.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
- III – o orçamento da seguridade social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Sendo, o projeto de lei orçamentária elaborado por meio de sistema de processamento de dados, o Poder Executivo poderá disponibilizar arquivo eletrônico para acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções Legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

III – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2020/2021;

IV – as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020;

V – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2020.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2020.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Não ocorrendo passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que possam afetar as contas públicas durante o exercício, o montante poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais mediante autorização Legislativa contida na lei orçamentária anual.

Art. 8º Até o limite de 3% (três por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 9º Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 3% (três por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 10. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;

III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – Cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, demonstrativo dos recursos repassados e utilizados, dentre outros, as atas e o estatuto social atualizado;

V – Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as que forem processadas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação no portal oficial da Prefeitura na internet.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

III – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos de comissões;

VI – Pagamento de 13º salário a agentes políticos, de forma não regulamentada;

VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 18. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassa os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. Integram a presente Lei, os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Os Anexos, Quadros e Demonstrativos das Metas Fiscais;

II - Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício de 2021 – Anexo V;

III - Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2021 – Anexo VI;

IV - O Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá rever e atualizar as metas fixadas nesta Lei por ocasião do envio do projeto de lei orçamentária, em razão da ocorrência do não atingimento de resultados fiscais favoráveis, ocasionado pela emergência de saúde pública decorrente de COVID-19 durante o exercício de 2020.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III – Atualização Planta Genérica ajustando-a a realidade do mercado imobiliário;

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - concessão de reajuste anual para o benefício do "vale alimentação" dos servidores municipais.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 23. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

I - concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função pública;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:

a) casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;

b) na execução de programas de saúde pública, tais como:

1. transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;

2. ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.

c) na execução de programas da educação, tais como:

1. ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.

2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.

3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d) Na execução de programas do esporte, tais como:

1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.

e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. A realização de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 17 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, após as devidas justificativas técnicas e comunicação prévia à Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo solicitado, limitando-se à trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 27. Na apresentação e aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Observar a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os projetos enunciados nos anexos de metas e prioridades integrantes desta lei;

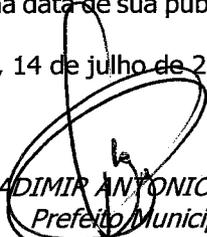
II - o total das emendas impositivas não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

III - A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo será no montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020;

IV - Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 14 de julho de 2020.


VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.


Vinicius Vintecinco Martins Carvalho
Assessor de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14955-000 - Tel. (16) 3266-9200

www.borborema.sp.gov.br - administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

LEI Nº 3.453, DE 14 DE JULHO DE 2020.

QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

NOME DA ENTIDADE	ENDEREÇO / CNPJ	ÁREA DE ATUAÇÃO
Projeto Criança Feliz Associação Cristã de Proteção à Criança	Rua Francisco Mateus de Oliveira, 511 Palmeiras I – Ibitinga CNPJ nº 02.481.654/0001-00	Assistência Social
Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores - IRCT	Rua Dr. Cléo Oliveira Romão, 200 Jardim Morumbi - São José do Rio Preto CNPJ nº 47.521.935/0001-87	Assistência Social
Associação de Amigos do Autista – AMA	Rua Nélio Guimarães, 184 Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto CNPJ nº 57.715.989/0001-37	Assistência Social
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	Rua José Theodoro Puzzi, 555 Vila Mariana - Borborema CNPJ nº 03.132.035/0001-72	Assistência Social
Associação São Sebastião de Borborema	Rua Prof. Alcides Rui Alves da Silva, 373 Jardim Alvorada - Borborema CNPJ nº 02.095.649/0001-69	Assistência Social
Associação Voluntária no Combate ao Câncer de Borborema	Rua Rui Barbosa, 65 Centro - Borborema CNPJ nº 06.951.165/0001-25	Assistência Social
Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema	Rua Pedro José dos Passos, 400 Jardim Primavera - Borborema CNPJ nº 51.807.535/0001-00	Saúde
Associação "Jacy Pinheiro" de Apoio à Criança e ao Adolescente de Borborema	Rua José Theodoro Puzzi, 815 Chácara Municipal - Borborema CNPJ nº 05.590.357/0001-90	FMDCA
Associação dos Amigos do Caminho da Fé	Rua Rosalvo Andrade Dias, 290 Centro - Águas da Prata CNPJ nº 05.630.044/0001-19	Turismo

Prefeitura Municipal de Borborema, 14 de julho de 2020.


VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal